



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 25/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0013322/2024-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Francisco Soares da Silva	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: Avenida Dona Teca, nº 525	Bairro: Centro	
Município: Divisa Alegre	UF: Minas Gerais	CEP: 39.995-000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sítio Olhos D'água	Área Total (ha): 17,1086
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse - P5991 - Cartório de Títulos de Documentos da Comarca de Pedra Azul	Município/UF: Divisa Alegre - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3122355-C7EE.3EEE.D4E7.4843.8CF8.F2E1.CD23.0D3B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	9,78	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo	9,78	ha	248011	8259722

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de Bovinos	9,78

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	9,78

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea	82,24	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/05/2024

Data da vistoria: 06/05/2024

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 07/05/2024

O processo administrativo 2100.01.0013322/2024-82 foi formalizado em 03/05/2024 conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 44 edição de 07 de maio de 2024, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 06/05/2024, não havendo a necessidade de solicitação de informações complementares.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 9,78 hectares de floresta nativa, para implantação atividade de pecuária, em caráter preliminar.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Sítio Olhos D'água, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental trata-se de uma posse consolidada, registrada sob número P5991, no Cartório de Títulos de Documentos da Comarca de Pedra Azul. Com área equivalente a 17,1086 hectares, o imóvel encontra-se integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 13,1801 hectares cobertos por vegetação nativa.

O município de Divisa Alegre, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,44% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122355-C7EE.3EEE.D4E7.4843.8CF8.F2E1.CD23.0D3B

- Área total: 17,1048 ha

- Área de reserva legal: 3,4228ha (20,00%)

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,1995 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 0,0 ha

(x) A área está em recuperação: 3,4228 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado 87794507 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo a área demarcada como Reserva Legal a mais apropriada para tal finalidade, o imóvel apresenta, de forma geral, vegetação bem alterada, devido a pressão antrópica e ocorrência de incêndios. A área proposta como reserva legal se trata da área mais conservada no interior do imóvel, estando mais afastada do núcleo urbano e da rodovia, principais fatores de alteração da vegetação do imóvel.

Diante do exposto, fica a área proposta, composta de 3,4228 hectares, aprovada como a reserva legal da Fazenda Sítio Olhos D'água, sendo que qualquer alteração na mesma deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial a intervenção pleiteada constitui supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 9,78 hectares com a finalidade de implantação da atividade de pecuária. De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental 87490544 a área requerida possui vegetação em estágio inicial de regeneração.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 87490544

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401296900240, no valor de R\$674,94 equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 9,78 hectares, considerando o valor da UFEMG do exercício 2023. Tendo em vista que o processo foi formalizado apenas no ano de 2024, foi recolhida Taxa de Expediente complementar, por meio do DAE nº 1401332438776, no valor de R\$ 32,54. Ambos os documentos de arrecadação se encontram com seus valores recolhidos.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901296901180, em 02/08/2023, referente a 83,25 m³ de Lenha de Floresta Nativa, no valor de R\$ 587,05, considerando o valor da UFEMG de 2023. Considerando que o processo foi formalizado no ano de 2024, foi recolhida taxa de expediente complementar no valor de R\$ 28,30, por meio do DAE nº 2901332438545.

Foi realizada verificação e constatação que nenhuma das taxas utilizadas no presente processo foi utilizada anteriormente para a formalização de outro processo administrativo no NAR Divisa Alegre.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola,

tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental - PIA 87490544 a área de intervenção ambiental requerida será utilizada para a implantação de atividade de pecuária, sendo a atividade desenvolvida em porte inferior ao considerado passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

De acordo com o PIA o proprietário pretende instalar na área de intervenção atividade de bovinocultura. Tal atividade já se mostra viável na região de localização do imóvel, garantindo assim que a vegetação nativa será substituída por atividade adequada a área.

4.3 Vistoria realizada:

Em 06 de maio de 2024, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Sítio Olhos D'água, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0013322/2024-82, por meio do qual Francisco Soares da Silva, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 9,78 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidores Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo requerente.

Trata-se de imóvel onde atualmente não são desenvolvidas atividades produtivas, sendo o mesmo cortado por uma estrada de terra e por uma linha de distribuição de energia. Ademais verificou-se que o imóvel apresenta vegetação na forma de maranhado com a presença de indivíduos arbóreos. A área apresenta elevado grau de antropização.

Foram conferidas duas parcelas do inventário florestal realizado na área, não sendo constatadas divergências entre o observado em campo e o constante nos estudos e levantamentos realizados.

A reserva legal proposta foi avaliada e sua localização e composição florística, a priori, atendem os requisitos mínimos necessários à sua aprovação pois apresentam cobertura florestal em estágio inicial de regeneração natural. A localização da mesma é a mais adequada por se localizar na parte mais ao sul do imóvel, distante da rodovia, o que indica que a mesma poderá sofrer menor risco de incêndios, geralmente recorrentes no imóvel e no entorno, dada a proximidade do mesmo com a cidade e com a rodovia.

O imóvel não dispõe de áreas de preservação permanente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda Sítio Olhos possui solo do tipo Cambissolo Háplico (CXbd2) e Latossolo Amarelo (LAd1). No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental, a Fazenda Sítio Olhos D'água está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo, sub bacia do Rio Mosquito, embora o imóvel não disponha de recurso hídrico em seu interior.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que

compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual. Tal fragmento florestal encontra-se em estágio inicial de regeneração com vegetação de baixa diversidade, composta por espécies predominantes na região.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, contudo, de acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental 87490544 aponta a presença de espécies generalistas, sendo proposto a afugentamento da fauna para outros fragmentos florestais.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não serão realizadas intervenções que torne necessária a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0013322/2024-82 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Projeto de Intervenção Ambiental, considerando as estruturas dos componentes arbóreo, herbáceo, arbustivo e de solo, trata-se de área de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial de regeneração natural, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007, sendo que as informações contidas no PIA foram validadas em campo.

A vegetação nativa existente no imóvel encontra-se bastante fragmentada e antropizada, em decorrência da retirada de lenha e ocorrência de incêndios. Cabe destacar que tais intervenções não descaracterizaram o estágio da vegetação. Quanto a estrada existente no interior do imóvel, esta foi construída em área anteriormente ocupada por dois aceiros existentes nas duas glebas que atualmente integram o imóvel, sendo que tais aceiros já se encontravam sem vegetação nativa.

O volume estimado para a área, é adequado a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 392/2017 e Decreto 6.660/2008.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental 87490544 não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que as áreas antropizadas se encontram ocupadas por pastagem.

Quanto ao uso pretendido o empreendedor apresentou Projeto de Intervenção Ambiental indicando que a área será utilizada para a implantação da atividade de pecuária, necessária ao melhor aproveitamento econômico e social do imóvel.

No que tange ao rendimento lenhoso o mesmo foi estimado por meio do Inventário Florestal em 82,24 m³ de lenha, que conforme requerimento 87490544 será utilizado para uso no próprio imóvel e para doação.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

No caso da intervenção requerida considera-se como principais impactos os listados abaixo, devendo os mesmos serem mitigados da forma descrita:

- Impacto 1 - Perda de biodiversidade Medida Mitigadora: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes
- Impacto 2 – Perda de habitats da fauna Medidas Mitigadoras: Devida conservação e preservação das áreas de reserva legal do imóvel e demais fragmentos florestais remanescentes e afugentamento durante o processo exploratório.
- Impacto 3 – Redução da qualidade das águas: Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do

solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

• Impacto 4 – Alteração da qualidade do solo: Medida Mitigadora: Promover o adequado manejo do solo, reduzindo revolvimento e garantindo a manutenção de cobertura do mesmo durante todo o ano.

6.CONTROLE PROCESSUAL N° 16/2024

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Francisco Soares da Silva, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca para uso alternativo do solo numa área de 9,78 hectares, para implantação de atividade pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Sítio Olhos D'água pertence ao requerente e à Sra. Edilma Santos Sousa da Silva, ora anuente; possui área total declarada no CAR de 17,1048 hectares, situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Divisa Alegre/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0013322/2024-82, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e não houve necessidade de solicitar pedidos de informações complementares.

Observa-se que o técnico gestor opinou em seu parecer pelo deferimento do requerimento proposto.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face dos posseiros do imóvel objeto da presente intervenção, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca para uso alternativo do solo numa área de 9,78 hectares, para implantação de atividade pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, o estágio da vegetação, com base no Projeto de Intervenção Ambiental, considerando as estruturas dos componentes arbóreo, herbáceo, arbustivo e de solo, trata-se de área de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial de regeneração natural, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007.

O técnico responsável também destacou que a vegetação nativa existente no imóvel encontra-se bastante fragmentada e antropizada, em decorrência da retirada de lenha e ocorrência de incêndios, mas que tais intervenções não descaracterizaram o estágio da vegetação; que não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção, e, com base na listagem de espécies contidas no PIA, concluiu-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte; que quanto ao grau de utilização do imóvel, verificou-se que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que as áreas antropizadas se encontram ocupadas por pastagem.

De acordo com o Código Florestal, Lei nº12.651/12, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Decreto 47.749/2019

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

Por último, o técnico gestor constatou que foram cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

6.5 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo a área demarcada como Reserva Legal a mais apropriada para tal finalidade, o imóvel apresenta, de forma geral, vegetação bem alterada, devido a pressão antrópica e ocorrência de incêndios. A área proposta como reserva legal se trata da área mais conservada no interior do imóvel, estando mais afastada do núcleo urbano e da rodovia, principais fatores de alteração da vegetação do imóvel.

Diante do exposto, fica a área proposta como, composta de 3,4228 hectares, aprovada como a reserva legal da Fazenda Sítio Olhos D'água, sendo que qualquer alteração na mesma deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental.”

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista

neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser certificado pelo técnico gestor o recolhimento da taxa de reposição florestal antes da emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo de empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

O prazo de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura

vegetal nativa sem destoca com área de 9,78 hectares, localizados na propriedade Fazenda Sítio Olhos D'água, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à uso no próprio imóvel e a incorporação no solo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental em área comum, em estagio inicial de regeneração natural, sem a presenta de espécies ameaçadas de extinção, tampouco imunes de corte, para o desenvolvimento de atividade de pecuária. Assim, a intervenção requerida não é passível de compensação ambiental ou florestal, nos termos da legislação vigente, devendo ser observadas as medidas mitigadoras e as condicionantes estabelecidas.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$2605,22

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 6.1 do Parecer Único 87862410 .	03 Anos
2	Apresentar Certificado de Registro de Explorador de Produtos/Subproduto Florestal, nos termos da Portaria IEF nº 125/2020	60 dias
3	Apresentar Relatório de Afugentamento de Fauna	30 dias após o fim da supressão

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1313829-2



Documento assinado eletronicamente por **Láise Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 08/05/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 08/05/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87862410** e o código CRC **50B495AC**.